



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002396-50.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANO ALVES CHAGAS MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002396-50.2025.8.26.0041

Voto nº 31334

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Recurso provido.*

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Fabiano Alves Chagas Moreira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, apesar do cumprimento de mais da metade da pena e reabilitação de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se faltas disciplinares reabilitadas podem impedir a concessão de livramento condicional; (ii) se o bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal são suficientes para a concessão do benefício.

III. Razões de Decidir

3. Faltas disciplinares reabilitadas não constituem impedimento para o livramento condicional, conforme jurisprudência consolidada.

4. O agravante apresenta bom comportamento carcerário e cumpriu o tempo necessário para o benefício, sem indícios concretos de risco de reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder o livramento condicional ao agravante.

Tese de julgamento: *1. Faltas disciplinares reabilitadas não impedem a concessão de livramento condicional. 2. Bom*

comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal são suficientes para o benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 22/03/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 9001182-73.2017.8.26.0032, Rel. Kenarik Boujikian, j. 30/07/2018.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9002650-18.2017.8.26.0050, Rel. Alexandre Almeida, j. 11/04/2018.

TJSP, Agravo em Execução nº 9000074-23.2016.8.26.0071, Rel. De Paula Santos, j. 25/08/2016.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Fabiano Alves Chagas Moreira**, em face da r. decisão de fls. 06/07, proferida pelo MM Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 1ª RAJ – Comarca da Capital, que indeferiu pedido de livramento condicional formulado.

O agravante pretende, em apertada síntese, a reversão do desfecho, afirmando que preenche os requisitos necessários para a obtenção da benesse. Assim, requer a concessão do livramento condicional (fls. 01/03).

Respondido o recurso (fls. 36/39), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 41), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/56).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena privativa de liberdade total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico, de associação para o tráfico, furto qualificado e dois roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 02/06/2036 (cf. Boletim Informativo de fls. 15/22).

Incontroversa, *in casu*, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, porquanto cumprida mais da metade da pena (fl. 15), nos termos do art. 83, inciso II, do Código Penal.

É inegável, por seu turno, que, para a concessão da benesse, exige-se, outrossim, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

Na hipótese, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional, porquanto o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução, a última delas consistente em desobediência - cf. anotado no Boletim Informativo a fl. 19/20.

Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão impugnada (fl. 06): “*De acordo com os elementos de convicção presentes nos autos, o sentenciado tem histórico de faltas disciplinares de natureza grave (fls. 1700/1701).*”

Verifica-se que no período de cumprimento de pena o reeducando revelou comportamento inadequado, avesso às regras de comportamento às quais deveria se submeter, deixando de demonstrar, com isso, o amadurecimento e a assimilação da terapêutica penal dele esperados.

Esse perfil pessoal não pode ser desconsiderado, e aliado a longa pena que o sentenciado ainda tem a descontar, torna temerária a concessão imediata do livramento condicional.

Assim, de rigor que o apenado primeiro demonstre o comprometimento com o processo de ressocialização, e que se constate que tem aproveitado a

terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, quando então poderá retornar ao convívio social. (...)”.

Entretanto, as faltas disciplinares anotadas no prontuário do agravante, que teriam ocasionado o indeferimento da benesse mencionada pelo d. magistrado de origem, já foram devidamente reabilitadas, uma vez que a última falta data de 31/12/2018 com reabilitação em 31/12/2019 (fl. 19), ou seja, mais de cinco anos antes de ser proferida a decisão *supra* (decisão proferida em 30/01/2025).

Desta feita, de rigor destacar que faltas graves reabilitadas não traduzem, *per se*, impeditivo à concessão de livramento condicional. Trata-se, inclusive, de fundamento inidôneo se utilizado isoladamente, como na hipótese.

Nesse sentido é o entendimento consolidado por este e. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Execução Penal. Pedido de reforma de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional sob fundamento da ausência de requisito de ordem subjetiva. Falta grave cometida há mais de 12 meses. Reabilitação. Necessidade de permanência do sentenciado no regime semiaberto para posterior concessão do livramento condicional. Inadmissibilidade. Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.” (grifo nosso) (TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602; Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli; j. em 22/03/2022)

“Agravado em execução. Livramento condicional. 1. Impossibilidade de utilização de faltas graves já reabilitadas para indeferir o livramento condicional sob a justificativa de que o apenado não preenche o requisito subjetivo

necessário à concessão do benefício. Precedentes do E. TJSP. 2. *Atestado de boa conduta carcerária é suficiente para comprovar o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Recurso provido*” (grifo nosso) (TJSP; Agravo em Execução nº: 9001182-73.2017.8.26.0032; Rel. Kenarik Boujikian; j. em 30/07/2018)

“Execução Penal - Livramento condicional indeferido - Requisito subjetivo - Falta grave já reabilitada - Circunstância que não tem o condão de impedir a concessão do benefício - Requisito objetivo - Falta grave - Interrupção do lapso temporal - Inocorrência - Incidência das Súmulas nº 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça - Necessidade, no entanto, de análise do preenchimento do lapso temporal - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 9002650-18.2017.8.26.0050; Rel. Alexandre Almeida; j. em 11/04/2018)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Livramento condicional - Indeferimento - Requisito subjetivo ausente pela prática de falta grave - Falta grave reabilitada - Requisito subjetivo reconhecido - Falta de análise do requisito temporal pelo juízo - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 7000576-04.2014.8.26.0576; Rel. Newton Neves; j. em 05/08/2014)

De outro giro, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer demérito do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário (fl. 14) e foi submetido à exame criminológico que concluiu favoravelmente à progressão de regime e

livramento condicional (fls.24/28).

Insista-se: o agravado, como sobredito, já cumpriu tempo superior ao lapso exigido para sua alforria condicional e vem tendo bom comportamento carcerário, sem que ninguém tenha reconhecido nele perspectiva ponderável de volta à delinquência, tudo sugerindo pudesse ser assumido o risco de vê-lo um pouco mais cedo reconduzido à comunidade dos homens livres.

Em suma, não há dados concretos que indiquem não faça jus o apenado ao livramento condicional, à luz da ausência dos requisitos subjetivos. Deve-se dar, então, ao agravado, mais um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional.

Digno de nota, outrossim, que a gravidade dos crimes praticados, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à benesse. Nessa toada:

*“(...) Saliente-se, ainda, que nenhum motivo concreto e relevante, que fira os requisitos do benefício, foi trazido aos autos para justificar, de forma particularizada, o descabimento da progressão. **O fato do agravado ter cometido crimes graves e ainda faltar considerável tempo de pena a cumprir não obsta a concessão do benefício.** Nesse sentido, valem as ponderações constantes do Agravo em Execução Penal nº 0261253-88.2012, relatado pelo E. Des. J. Martins, j. em 28/02/2013: **“De qualquer modo, embora condenado por crimes graves, o simples fato de ter longa pena a cumprir não é suficiente para apontar ausência de requisito subjetivo, que deve ser demonstrada por algum meio concreto e não somente pelo fato de lhe restar longa pena a cumprir ou ter praticado conduta com maior gravidade”.** (...)”* (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000074-23.2016.8.26.0071, Relator (a): De Paula Santos; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito

Criminal; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 29/08/2016).

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Assim, diante desse quadro favorável, a concessão do livramento condicional é de rigor. Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a revogação do benefício.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de conceder ao agravante o benefício do livramento condicional.

MARCELO GORDO

Relator